

Ação de cobrança - Policial militar - Aluno-aprendiz - Averbação do tempo para efeito de aposentadoria (reserva) e adicionais - Súmula 96 do TCU - Requisitos atendidos - Art. 162 da Lei nº 5.301/69 - Aplicação - Recurso provido

Ementa: Apelação cível. Administrativo. Policial militar. Aluno-aprendiz. Contagem de tempo para efeito de inatividade e adicionais. Averbação. Direito configurado. Recurso de apelação conhecido e provido.

- De acordo com a teoria dos motivos determinantes, a Administração está vinculada a eles, portanto cabe ao Judiciário o exame do motivo, sobre o seu aspecto legal.
- Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de

aluno-aprendiz, em escola pública profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiro.

- Demonstrado que o militar prestou serviços na qualidade de aluno-aprendiz em escola pública estadual, tem direito a averbar esse tempo, para fins de aposentadoria e adicionais.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.942370-1/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Washington Luiz
Pereira - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator:
DES. BITENCOURT MARCONDES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2010. -
Bitencourt Marcondes - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Lucas Zandona Guimarães.

DES. BITENCOURT MARCONDES - Sr.º Presidente. Aproveitou a oportunidade para cumprimentar o ilustre advogado e, após ter dado a devida atenção à sua sustentação oral, passo a proferir meu voto.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Washington Luiz Pereira em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito Lílian Maciel Santos, da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, que julgou improcedente a ação ordinária de cobrança proposta em face do Estado de Minas Gerais.

Requer a reforma da sentença, pois faz jus, nos termos da norma inserta no art. 162 do Estatuto de Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais - Lei 5.301/69 - à averbação, para efeito de transferência para reserva e adicionais, do tempo em que permaneceu junto ao Colégio Estadual Deodato Linhares, na qualidade de aluno-aprendiz do curso de Habilitação Básica em Saúde.

Alega, conforme enunciado da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, ser desnecessário que a remuneração pelo serviço prestado se dê em dinheiro,

sendo iterativamente reconhecido pelos Tribunais que basta o recebimento de alimentação e uniformes.

Recurso recebido à f. 82.

Contrarrazões apresentadas às f. 83/91.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

A - Do objeto do recurso.

Pleiteia o apelante a reforma integral da sentença, com a procedência da ação ordinária, porque, nos termos da norma inserta no art. 162 do Estatuto de Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais - Lei 5.301/69 - faz jus à averbação, para efeito de transferência para reserva e adicionais, do tempo em que permaneceu junto ao Colégio Estadual Deodato Linhares, na qualidade de aluno-aprendiz do curso de Habilitação Básica em Saúde.

A il. Magistrada *a quo* julgou improcedente a ação, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

[...]

No mérito propriamente dito, a documentação acostada aos autos certifica que o autor foi aluno do Colégio Estadual Deodato Linhares no período de 1977 a 1979. Neste período, frequentou efetivamente curso de habilitação básica em saúde (f. 67).

Estes fatos são incontestes, por certo. Agora resta a indagação se a natureza jurídica do vínculo do autor com a instituição era a de efetivamente a de aluno aprendiz. De acordo com o revogado Decreto 31.546/52, a definição do contrato de aprendizagem é:

[...]

Assim, há que se distinguir a situação de o autor estar estudando, daquela em que ele está a aprender um ofício na qualidade de aluno aprendiz. Desta forma, pela documentação dos autos extrai-se que naquela instituição o autor nunca teve vínculo de aluno aprendiz. Fez um curso técnico, que não se confunde com aquela situação, já que não houve a devida contraprestação pecuniária pelo trabalho naquela condição especial.

Inexiste nos autos qualquer prova de que o colégio em questão era reconhecido pelo Senai ou o Senac, como curso profissionalizante, com a característica do vínculo do contrato de aprendizagem.

[...].

B - Do motivo do indeferimento administrativo.

Conforme se depreende dos documentos acostados à exordial, notadamente os de f. 18 e 28, o motivo do indeferimento administrativo do pedido do apelante junto à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, foi não preencher os requisitos previstos na Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União.

Dispõe o enunciado da referida súmula:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se como tal o recebimento de ali-

mentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Desse modo, de acordo com a teoria dos motivos determinantes, a Administração está vinculada a eles, portanto, cabe ao Judiciário o exame do motivo, sobre o seu aspecto legal.

A respeito do assunto, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

os motivos que determinam a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de 'motivos de fato' falsos, inexistentes, ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já o disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam (*Curso de direito administrativo*, p. 184).

Seabra Fagundes, quando da 1ª edição do *Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*, já afirmava que o motivo do ato administrativo faz parte de sua configuração legal e a verificação dele está incluída na análise da legalidade (p. 118, nota 7).

Odete Medauar ensina que um dos aspectos mais marcantes no controle jurisdicional diz respeito à averiguação dos fatos, citando Vitor Nunes Leal,

apurar se realmente ocorreu um fato, sem o qual o ato não poderia ser praticado, não equivale a dizer se aquele motivo era razoável ou não, mas apenas se era verdadeiro. Se era falso o motivo, isto é, se o fato real pressuposto por lei não ocorreu, o ato não pode subsistir, é ilegal, porque baseado em falsa causa (MEDAUAR, Odete. *Controle da administração pública*. RT, 1993, p. 177).

Assim, no caso concreto, cabe o exame da legalidade do indeferimento pelos motivos esposados, quais sejam, que o serviço seja prestado em entidade de direito público e que a retribuição ocorra à conta do orçamento, pois presentes esses requisitos, a averbação do tempo como aluno-aprendiz, seja para efeito de inatividade, seja para o cômputo de adicionais, é admitida pela Administração.

Conforme já decidi em outros processos, como Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, tenho que o motivo da negativa da averbação do tempo de serviço parte de premissa equivocada, pois o simples fato de o apelante, conforme teor das certidões juntadas às f. 15 e 67, permanecer na escola 24 horas por dia, durante 365 dias no ano, recebendo ensino, educação, profissionalização, livros, alimentação e total assistência para segurança de sua formação integral, bem como frequentar aulas teóricas e participar das atividades práticas integrantes do currículo escolar, que consistem em trabalho

de aprendizado profissional atinente à saúde básica, configura não só o vínculo, mas a contraprestação *in natura* provinda de recursos do orçamento do Estado, o que lhe dá direito a contar o tempo de aluno aprendiz não só para fins de aposentadoria como para adicionais.

Nesse sentido, transcrevo excerto da declaração de f. 15, que muito bem elucida a questão, *in verbis*:

Declaramos para os devidos fins que o Curso realizado pelo aluno Washington Luiz Pereira, no período de 01 de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1979, contando o tempo efetivo de três anos em que permaneceu estudando, matriculado e exercendo a atividade de aprendiz do Curso Profissionalizante - Técnico em Saúde - e que o funcionamento do curso deste estabelecimento de ensino era registrado por rubrica própria, fazendo parte do orçamento da União (Estadual), assim como recebimento de alimentação e material escolar, segundo o artigo 80, inciso III, e Decreto nº 2.479/79, de 8 de março de 1979 e Súmula nº 96, de 9 de dezembro de 1993, publicada no DO de 3 de janeiro de 1995.

Dessa forma, demonstrado que o apelante prestou serviços na condição de aprendiz no período compreendido entre 01.01.77 e 31.12.79, recebendo remuneração à conta do orçamento, faz jus à averbação do referido tempo para efeito de inatividade e quinquênios, em consonância com a norma inserta no artigo 162 da Lei 5.301/69 - Estatuto dos Servidores Públicos Militares de Minas Gerais:

Art. 162. Na contagem do tempo de serviço para efeito de inatividade e quinquênios, computar-se-á, integralmente, o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios, às entidades autárquicas e paraestatais da União e dos Estados, bem como em outras repartições estaduais.

Em casos semelhantes, decidiu recentemente a 7ª e a 2ª Câmaras Cíveis deste egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Ementa: Ação ordinária. Aluno-aprendiz. Contagem do tempo exercido nessa condição como tempo de serviço público. Entidade paraestatal. Contraprestação. Desnecessidade. - A Lei Estadual 5.301/69 não exige, para que se compute como tempo de serviço público que tenha sido prestado a pessoa jurídica de direito público e que tenha havido contraprestação por parte do Poder Público, admitindo expressamente a contagem do tempo prestado para paraestatais. - Demonstrado que o autor prestou serviços na qualidade de aluno-aprendiz, tem direito a averbar esse tempo, para fins de aposentadoria e adicionais. - Sentença confirmada, no reexame necessário. - Recurso voluntário prejudicado (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.07.442142-1/001, 7ª Câmara Cível, Rel.º Des.º Heloísa Combat, j. em 07.04.2008).

Ementa: Apelação cível. Militar. Averbação de tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Senai. Possibilidade. Art. 162 da Lei nº 5.301/69. Procedência. Manutenção. - O policial militar

tem direito à averbação do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz do Senai para adicionais e aposentadoria, conforme preceitua o disposto no art. 162 da Lei nº 5.301/69 (Apelação Cível nº 1.0701.08.216724-1/001 - 2ª Câmara Cível, Des. Afrânio Vilela, j. em 12.01.2010).

Ementa: Administrativo. Policial militar. Aluno-aprendiz. Contagem de tempo para fins de percepção de vantagens e direitos próprios do cargo. Averbação. Direito consagrado na legislação vigente. Procedência parcial do pedido. Reforma do julgado. - A legislação aplicável consagra plenamente o direito à averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, visto que profissionalizante, havendo contraprestação pelo serviço prestado, na forma de uniformes, alimentação e material didático. Revela-se legítima a percepção pelo requerente de todas as vantagens e direitos que deixou de perceber do Estado de Minas Gerais em face do indeferimento de seu requerimento administrativo, impondo-se a reforma parcial do julgado monocrático para que sejam garantidos àquele o pagamento de todas as diferenças salariais, benefícios e promoções, referentes à averbação em discussão (Apelação Cível nº 1.0024.08.954861-4/001, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, j. em 01.12.2009).

No mesmo contexto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Previdenciário. Averbação de tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Escola profissionalizante. Decreto-lei nº 4.073/42, art. 1º. Art. 58, inciso XXI, do Decreto 611/92. - O período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida. - Inteligência do art. 58, inciso XXI, do Decreto 611/92. - Recurso conhecido e provido (STJ: REsp nº 511566/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 10.08.2004, p. 330).

Previdenciário. Averbação de tempo de serviço. Escola agrotécnica federal. Aluno-aprendiz. Documento idôneo e autêntico. Direito líquido e certo demonstrado. Precedentes. I - Consoante entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, conta-se como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento. Precedentes.

II - *In casu*, o impetrante, por meio de documento idôneo - que em nenhum momento teve sua autenticidade questionada no processo, comprovou a sua condição de aluno-aprendiz de escola técnica federal, remunerado à conta do orçamento da União.

III - Agravo interno desprovido (AgRg no Recurso Ordinário em MS nº 15.522 - RS (2002/0129799-5), 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 11.03.2003).

Assim, merece reforma a sentença, para que seja julgado procedente o pedido formulado pelo autor.

II - Conclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para julgar procedente a ação e determinar a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor na qualidade de aluno-aprendiz, para efeito de inatividade e adicionais, bem como condenar o Estado ao pagamento das diferenças de vencimentos a que tem direito, observada a prescrição das parcelas anteriores a março de 2003, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, na forma do art. 9.494/97 - observada, a partir de 29.06.2009, a alteração promovida pela Lei nº 11.960/09 -, estes a contar da citação.

Condeno o apelado ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

DES. FERNANDO BOTELHO - Sr.º Presidente. Registro ter ouvido, com atenção, a sustentação oral que da tribuna acaba de proferir o Dr. Lucas Zandona Guimarães, que falou pelo apelante.

Acompanho o Relator em seu judicioso voto.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Sr.º Presidente. Também cumprimento o ilustre advogado, a cuja defesa oral dei a devida atenção.

A matéria, conquanto não seja nova, merece um exame de cada caso de *per se*, uma vez que são os fatos trazidos à consideração que configuram, ou não, a condição de aluno-aprendiz, para fins de computação de tempo de serviço público pela parte requerente.

No caso, acompanho o em. Relator, cujo raciocínio conclui pela existência do direito propugnado, e apenas ressalvo exatamente que, em situações fáticas outras, já tive oportunidade de chegar a conclusão distinta.

Assim, também provejo o recurso, na esteira do voto do em. Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...